



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.1999.046909-6/001

Comarca : Capital – 9ª Vara Cível
01Apelante : Banco do Brasil S/A
02Apelante : Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Apelado : L. F. Representações Ltda
Relator : Des. Manoel Soares Monteiro

PARECER

Trata-se de apelações cíveis aviadas pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (fls. 156/169) e pela **SERASA S/A** (fls. 171/182), desafiando sentença (fls. 50/155) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito promovida pela **L. F. REPRESENTAÇÕES LTDA**, julgou procedente a demanda, condenando solidariamente os promovidos a pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da decisão. Custas judiciais a serem pagas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, assevera o banco apelante que efetivou a retirada do nome da promovente dos Órgãos de Proteção ao Crédito antes mesmo da propositura da presente demanda; outrossim, que a ora apelada é devedora contumaz, possuindo outras inscrições na Serasa. Assim, entende que o presente caso não passa de um mero incidente, não ensejando dano moral. Por fim, pugna pela improcedência da ação, ou, como pedido alternativo, pela redução do *quantum* indenizatório.

A segunda apelante aduz, em razões recursais, que comprovou o envio de correspondências encaminhadas à empresa apelada

comunicando da inscrição, aduzindo, portanto, culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Outrossim, alega que o termo inicial de incidência da correção monetária merece ser revisto, devendo ser a partir do julgamento monocrático ou, caso haja reforma da decisão, a partir do julgamento do recurso. Requeru, *in fine*, a reforma da decisão ou, em pedido alternativo, a minoração da indenização.

Em contra-razões recursais, fls. 186/189, requer a empresa apelada a manutenção da sentença em todos os seus termos.

É O BREVE RELATO.

PASSAMOS A OPINAR:

PRIMEIRO APELO.

O caso em exame cinge-se à averiguação da conduta adotada pelo Banco do Brasil S/A ao manter indevidamente o nome da empresa nos cadastros restritivos de crédito, à luz da legislação pertinente.

Imperioso consignar que o dever de indenizar encontra suas diretrizes no art. 159, do Código Civil, ao determinar que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, concluindo-se, assim, ser a culpa o elemento primordial a sustentar a demanda ressarcitória.

Desta forma, o pedido indenizatório exige a caracterização da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão, elementos esses que se assentam na teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A inclusão do nome do devedor nos registros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, se inadimplente no momento em que foi efetuada, revela-se legítima, um exercício regular de um direito do credor.

Acontece que, se a inadimplência deixa de existir, evidente se mostra abusiva a manutenção do nome nos arquivos de proteção creditícia. É a hipótese dos autos.

Aduz a promovente ter um débito junto ao banco apelante no valor de R\$ 5.719,21; e que, em dezembro de 1998 firmou contrato com o mesmo parcelando seu débito em 08 (oito parcelas), no qual ficou acertado que, após o pagamento das duas primeiras parcelas, retiraria as restrições em nome da empresa e de seus sócios.

De sorte que, analisando as provas carreadas pela promovente, ora apelada, denota-se que a segunda parcela foi quitada em 13 de janeiro de 1999 (fls. 11). Entretanto, conforme documento anexado às fls. 18, em 19 de fevereiro do ano supra, o nome da empresa continuava negativado.

Nota-se, pois, estarem devidamente demonstrado nos autos os elementos necessários a ensejar o ressarcimento por dano moral, devendo-se frisar que a simples demora do réu em proceder a retirada do nome da empresa apelada dos cadastros de proteção ao crédito, após a celebração da avença para o pagamento parcelado da dívida, basta para que se defira o direito pleiteado.

Revelada a conduta culposa do recorrente e também que o suplicante teve a sua honra e moral violados pelo fato de ter sido injustamente mantido na listagem dos maus pagadores, surge para a vítima o direito de ser indenizada pelos danos morais sofridos nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 e art. 159 do Código Civil.

Desse teor o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação ('*danum in re ipsa*'). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa) (REsp. nº 23575/DF, STJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. em 09.06.97).

No mesmo sentido as decisões do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DÉBITO PARCELADO ATRAVÉS DE ACORDO - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E SERASA - DANO MORAL EVIDENTE - ARBITRAMENTO COM EQUIDADE E MODERAÇÃO. Deve responder a título de ato ilícito absoluto, pelo dano moral conseqüente, a instituição financeira que por erro, mantém o registro do nome de consumidor adimplente com suas obrigações contratuais como se inadimplente fosse, sendo manifesta

a negligência ensejadora de sua responsabilidade civil, independentemente de qualquer outra consequência mais desastrosa. Na avaliação da indenização por danos morais cumpre ao magistrado atentar para as condições da vítima e do ofensor, bem como para o grau do dolo ou culpa presentes na espécie, não devendo descuidar-se da extensão dos prejuízos e da dupla finalidade da condenação, qual seja, a de ressarcir a vítima pelo dissabor sofrido e de desestimular o causador do dano da prática futura de atos assemelhados. (TJMG - AC 2.0000.00384666-4/000(1); Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Data do julgamento: 03/04/2003; Data da publicação: 24/04/2003)

Neste palmilhar, razão não assiste ao recorrente, permanecendo o seu dever de indenizar. No que tange ao valor fixado a título de dano moral, revela-se plausível o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado ao banco apelante, atendendo a dupla finalidade da condenação, a de punir o responsável pelo dano e a de compensar a vítima pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos.

SEGUNDO APELO.

A irresignação da recorrente merece guarida.

Na inicial, o recorrido invocou como causa de pedir a ausência de notificação da inclusão do seu nome no órgão de restrição creditícia.

O juiz *a quo*, em sua fundamentação, lastreia-se na inexistência de prova da efetiva notificação, reconhecendo o dano de natureza moral.

Sem maiores delongas, percebe-se que a recorrente juntou aos autos documentos que evidenciam a postagem da notificação à empresa recorrida, fls. 128, logrando comprovar a ocorrência da notificação prévia, a respeito da restrição creditícia.

Ocorre que, na inicial, a recorrida asseverou estar localizada na Av. Guarabira, no Bairro de Manaíra. Entretanto, analisando os demais documentos acostados, dentre os quais documento emitido pela Scrit@ Contabilidade (fls. 49) e Dado do Contribuinte emitido pela Prefeitura deste Município (fls. 51), revela que a sede encontra-se estabelecida na Av. João Cândio, 937, Manaíra.

Sendo este o mesmo endereço constante nos dados da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comprovando, desta forma, o correto envio da notificação da Serasa.

Desta feita, percebe-se que não se trata de prova produzida unilateralmente, mas de fato incontroverso nos autos, não havendo razão para desconsiderá-la.

Deve-se ter em mente que a lei de regência não menciona o modo como a notificação deve ser procedida, determinando apenas que o consumidor deve dela tomar conhecimento, através de comunicação escrita.

Dispõe o art. 43, § 2º, do CDC: "A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".

Percebe-se, pois, que não há a exigência legal no sentido da postagem da notificação deva ser procedida por carta registrada, devendo ser respeitado o princípio de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, I).

Assim, restou cumprida a regra legal estabelecida no art. 43, §2º, do CDC. A prova documental produzida pela apelante, em primeiro grau, mostrou-se hábil a repelir o pleito do Autor/Apelado - ex vi do artigo 333, II, do CPC.

Ressalte-se, mais uma vez, que o Código de Defesa do Consumidor não regula o modo pelo qual o arquivista deva efetivar a referida notificação.

Calha trazer a lume trecho do acórdão lavrado nos autos da Apelação Cível 001.2004.021037-7/001, de relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado Dr. Carlos Antônio Sarmiento, em substituição na 4ª Câmara Cível, cuja matéria é similar a aqui tratada:

"O texto legal apenas determina a necessidade de proceder-se à comunicação, mas não estabelece o modo que esta será realizada, não se podendo exigir a assinatura do autor na correspondência, já que, muitas vezes, as missivas são entregues sem o destinatário estar em sua residência. A Apelada, por seu turno, não afirmou qualquer situação que invalidasse a presunção estabelecida em face da prova produzida pela Apelante, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito - regra do art. 333, I, do CPC, o qual cedeu ante a documentação ofertada pela Apelante/Promovida".

O Tribunal Gaúcho, na maestria dos seus julgados, já se manifestou sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. SERASA. Inserção do nome da Apelante nos cadastros de restrição de crédito. Indenização por danos morais ante alegada ausência de notificação prévia, nos termos do art. 43, §2º, DO CDC. Descabimento de pretensão indenizatória ante a devida comprovação de envio de correspondência pelo arquivista ao endereço do devedor. No caso, se mostra imperativa a comprovação da efetiva ocorrência do dano moral alegado, não se admitindo, in casu, configuração do danum in re ipsa. Ônus do qual o autor não se desincumbiu. Sucumbência invertida e redimensionada. Apelação desprovida. Recurso adesivo provido. TJRS. AC 70012807020. JULGADO 28/12/2005. REL. DES. ODONE SANGUINÉ, RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NA SERASA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA. 1. Tendo a requerida provado, através de documento emitido pela EBCT, que expedira a notificação, presume-se o recebimento da missiva pelo destinatário. Presunção iuris tantum, não derrubada por contraprova por parte da autora. Provido o apelo, prejudicado o recurso adesivo. (TJRS. AC Nº 70010332864, Rel: Paulo Roberto Lessa Franz, Julg 12/05/2005)

Por outro lado, quanto ao *dies a quo* da correção monetária, assevero não assistir razão à apelante. Nas ações indenizatórias por danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária realmente é a data em que quantificada a indenização. Acontece que este já foi o posicionamento adotado na sentença objurgada, portanto, nada havendo a ser reformando.

Neste sentido a jurisprudência preponderante do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma

jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do Novo Código, quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Precedentes.

3. Nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial de incidência da atualização monetária é a data em que quantificada a indenização, pois, ao fixá-la, o julgador já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 899719 / RJ ; Relator: Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do julgamento: 14/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 27.08.2007 p. 211) (grifei)

Por tais razões, OPINAMOS pelo desprovisionamento do primeiro apelo, permanecendo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e provimento ao segundo apelo, retirando o dever de indenizar da Serasa.

É o parecer, s.m.j.

João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

Marilene de Lima C. Carvalho
Marilene de Lima Campos de Carvalho

Promotora de Justiça Convocada